



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2078727 - SE (2023/0182367-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **ROBERTO DE PAULA LIMA - SE001011**
: **FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO - SE000345B**
: **CAMILLA ALMEIDA DE MELO - SE006880**
: **GEOVAN MENEZES DOS SANTOS - SE005067**
: **AMANDA MARIA PRADO LIMA - SE009170**
RECORRIDO : **E G MATERIAL ELÉTRICO LTDA**
OUTRO NOME : **E G MATERIAL ELETRICO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
RECORRIDO : **ELISON VIEIRA SANTOS DO BOMFIM**
RECORRIDO : **GERSIA ADRIANA DE MELO BOMFIM**
RECORRIDO : **GERSON DO BOMFIM JUNIOR**
RECORRIDO : **EDNA MARIA VIEIRA SANTOS DO BOMFIM**
RECORRIDO : **JULIA SUANNE VIEIRA SANTOS DO BOMFIM**
ADVOGADO : **MARCEL ADRIANO QUEIROZ DE SANTA ROZA - SE002369**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO E MULTA DOS PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE PARA DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do TJSE, que manteve a improcedência da ação rescisória por inexistência de erro de fato e aplicou a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos embargos de declaração.
2. A controvérsia diz respeito à ação rescisória proposta para desconstituir a exoneração dos fiadores reconhecida na apelação da ação monitória, com fundamento no art. 966, VIII, § 1º, do CPC/2015.
3. A sentença julgou improcedente a ação rescisória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu erro de fato nos termos do art. 966, VIII, § 1º, do CPC/2015, em razão do reconhecimento de novação em 2/5/2016 sem controvérsia nem pronunciamento judicial específico; e (ii) saber se é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 aplicada nos primeiros embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ para afastar a alegação de

erro de fato do art. 966, § 1º, VIII, do CPC/2015, quando a matéria foi controvertida e objeto de pronunciamento judicial.

7. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 em primeiros embargos de declaração somente se aplica em hipóteses excepcionais de manifesto intuito protelatório, não evidenciado no caso, devendo ser afastada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte para dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ para afastar a alegação de erro de fato do art. 966, § 1º, VIII, do CPC/2015, quando a matéria foi controvertida e objeto de pronunciamento judicial. 2. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 em primeiros embargos de declaração somente se aplica em hipóteses excepcionais de manifesto intuito protelatório, não evidenciado no caso, devendo ser afastada”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 966, § 1º, VIII e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, EAR n. 5.040/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 10/2/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, REsp n. 1.878.507/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.084.362/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2078727 - SE(2023/0182367-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **ROBERTO DE PAULA LIMA - SE001011**
: **FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO - SE000345B**
: **CAMILLA ALMEIDA DE MELO - SE006880**
: **GEOVAN MENEZES DOS SANTOS - SE005067D**
: **AMANDA MARIA PRADO LIMA - SE009170D**
RECORRIDO : **E G MATERIAL ELÉTRICO LTDA**
OUTRO NOME : **E G MATERIAL ELETRICO LTDA EM RECUPERACAO**
: **JUDICIAL**
RECORRIDO : **ELISON VIEIRA SANTOS DO BOMFIM**
RECORRIDO : **GERISIA ADRIANA DE MELO BOMFIM**
RECORRIDO : **GERSON DO BOMFIM JUNIOR**
RECORRIDO : **EDNA MARIA VIEIRA SANTOS DO BOMFIM**
RECORRIDO : **JULIA SUANNE VIEIRA SANTOS DO BOMFIM**
ADVOGADO : **MARCEL ADRIANO QUEIROZ DE SANTA ROZA - SE002369D**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO E MULTA DOS PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE PARA DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do TJSE, que manteve a improcedência da ação rescisória por inexistência de erro de fato e aplicou a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos embargos de declaração.
2. A controvérsia diz respeito à ação rescisória proposta para desconstituir a exoneração dos fiadores reconhecida na apelação da ação monitória, com fundamento no art. 966, VIII, § 1º, do CPC/2015.
3. A sentença julgou improcedente a ação rescisória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu erro de fato nos termos do art. 966, VIII, § 1º, do CPC/2015, em razão do reconhecimento de novação em 2/5/2016 sem controvérsia nem pronunciamento judicial específico; e (ii) saber se é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 aplicada nos primeiros embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ para afastar a alegação de erro de fato do art. 966, § 1º, VIII, do CPC/2015, quando a matéria foi controvertida e objeto de pronunciamento judicial.

7. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 em primeiros embargos de declaração somente se aplica em hipóteses excepcionais de manifesto intuito protelatório, não evidenciado no caso, devendo ser afastada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte para dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ para afastar a alegação de erro de fato do art. 966, § 1º, VIII, do CPC/2015, quando a matéria foi controvertida e objeto de pronunciamento judicial. 2. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 em primeiros embargos de declaração somente se aplica em hipóteses excepcionais de manifesto intuito protelatório, não evidenciado no caso, devendo ser afastada”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 966, § 1º, VIII e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, EAR n. 5.040/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 10/2/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, REsp n. 1.878.507/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.084.362/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. (BNB), com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em ação rescisória nos autos de ação rescisória.

O julgado foi assim ementado (fl. 985):

AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO MONITÓRIA – EMBARGOS MONITÓRIOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES – EXCLUSÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS FIADORES – ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO, FUNDAMENTADA NA NÃO OCORRÊNCIA DA NOVAÇÃO DA DÍVIDA - ART. 966, INCISO VIII E §1º DO CPC. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DE ERRO DE FATO - MATÉRIA CONTROVERTIDA E

OBJETO DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 966, INCISO VIII E §1º DO CPC - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 999-1.000):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA – AÇÃO MONITÓRIA - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO – INOCORRÊNCIA – VOTO QUE JÁ ANALISOU OS PONTOS ARQUIDOS PELO RECORRENTE - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – MERO INCONFORMISMO – CARÁTER PROTETATÓRIO - APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE RITOS - EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Embargos de Declaração Nº 202300605788 Nº único: 0010930-75 .2021.8.25.0000 - CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Diógenes Barreto - Julgado em 10/04/2023) (TJ-SE - ED: 00109307520218250000, Relator.: Diógenes Barreto, Data de Julgamento: 10/04/2023, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS).

No recurso especial, a parte aponta violação do artigo 966, VIII, § 1º, do CPC/2015, porque o acórdão rescindendo teria admitido fato inexistente ao reconhecer novação em 02/05/2016, sem controvérsia nem pronunciamento judicial específico sobre esse fato, o que configuraria erro de fato verificável do exame dos autos.

Requer o provimento do recurso para que se reforme *in totum* o acórdão n. 2023665, integrado pelo acórdão n. 202311445, reconhecendo a violação dos arts. 966, VIII, § 1º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015, a fim de julgar procedente a ação rescisória e afastar a multa dos embargos de declaração.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que há ilegitimidade passiva da E. G. MATERIAL ELÉTRICO LTDA., que não subsiste erro de fato na forma do art. 966, § 1º, do CPC/2015 porque a questão relativa à exclusão dos fiadores foi controvertida e objeto de pronunciamento judicial, que não houve violação ao art. 818 do Código Civil, invocando, ainda, a Súmula n. 343 do STF e precedentes

do STJ, e requer o não conhecimento ou, subsidiariamente, o desprovimento do recurso, com majoração dos honorários (fls. 1.046-1.061).

O recurso especial foi admitido com seguimento, destacando-se a probabilidade de acolhimento do ponto relativo à multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, à luz da jurisprudência do STJ, e determinando-se a subida dos autos (fls. 1.065-1.067).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação rescisória em que a parte autora pleiteou rescindir o acórdão proferido na apelação da ação monitória, para desconstituir a exoneração dos fiadores e reconhecer a responsabilidade destes pelo débito, com cumprimento do julgado em relação aos coobrigados (art. 966, VIII, § 1º, do CPC/2015).

Na ação rescisória, o colegiado estadual apreciou diretamente o pedido e julgou improcedente a demanda, mantendo a exclusão dos fiadores reconhecida na origem, e condenou o autor ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.

A Corte estadual, por unanimidade, manteve a improcedência da ação rescisória, assentando a inexistência de erro de fato por se tratar de matéria controvertida e objeto de pronunciamento judicial, e, nos embargos de declaração, afastou omissão ou contradição e aplicou multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

I - Art. 966, VIII, § 1º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão rescindendo admitiu fato inexistente, ao reconhecer novação da dívida em 02/05/2016, sem controvérsia e sem pronunciamento judicial específico, configurando erro de fato verificável do exame dos autos (fls. 1.034-1.037).

O acórdão recorrido pontuou que para que o erro de fato venha a ensejar o julgamento procedente de uma ação rescisória é necessário o cumprimento de vários pressupostos, quais sejam: que a sentença nele seja fundada; que seja possível de ser apurado mediante o simples exame dos documentos e demais peças dos autos; que não tenha ocorrido controvérsia sobre o fato e que sobre o erro de fato não tenha havido pronunciamento judicial.

Concluiu que, no caso concreto, houve controvérsia fática e pronunciamento judicial sobre a existência de novação e exclusão dos fiadores, destacando que o objeto de análise da demanda rescisória não é o erro ou acerto da decisão que se pretende rescindir, mas sim a configuração do erro de fato, indicada na Inicial como motivo apto a ensejar a desconstituição do Acórdão, o que já restou afastado, ante os fundamentos explanados. Transcrevo excerto (fl. 989):

Para fins de análise dos requisitos necessários à configuração do erro de fato, transcrevo trecho do Julgado fustigado concernente a exclusão dos fiadores: “[...]O juízo a quo entendeu por excluir os fiadores da obrigação de pagamento, justificando que o contrato com fiança foi firmado com prazo determinado para expirar em 20.05.2015, estabelecendo a responsabilidade dos fiadores apenas durante o prazo que antecedeu à mencionada data, juntamente com a evolução moratória da dívida. Menciona que a planilha dos autos às fls. 25 indica expressamente que a dívida objeto dessa demanda fora iniciada apenas em 02.05.2016 (“ATRASADO DESDE”), ou seja, em momento posterior ao prazo determinado pelo contrato afiançado pelos fiadores. Logo, exclui os fiadores da obrigação por não terem sido notificados para anuência da nova dívida. Alega o recorrente que a dívida não se originou em 02.05.2016, mas a partir de janeiro de 2015, conforme extratos acostados aos autos. Argumenta que houve mudança de enquadramento contábil da dívida, pois, a partir da mencionada data (02.05.2016), deixaram de incidir os encargos de normalidade sobre o saldo devedor para passar a incidir a comissão de permanência isolada. Sustenta que os fiadores são co-responsáveis pelo pagamento. Verifico que não merece agasalho a pretensão recursal nesse sentido, vez que a dívida em atraso, de fato, iniciou-se em 02.05.2016, conforme Demonstrativo Analítico de Débito juntado pelo próprio recorrente à fl. 25. Ademais, no contrato em análise não consta previsão de renovação automática da garantia de fiança para transmudar o contrato por prazo indeterminado e, aí, autorizar a responsabilização dos fiadores. Acaso houve a cláusula contratual de renovação automática, os fiadores não estariam exonerados,

salvo após notificação do credor. Os extratos juntados aos autos não comprovam a inadimplência dos embargantes no período mencionado. Ao contrário, o Demonstrativo analítico de Débito comprova que o atraso começou apenas 02.05.2016. Eventual mudança de enquadramento contábil da dívida não deve servir de justificativa para interpretação desfavorável ao consumidor, que é a parte mais fraca na relação contratual.”

Assim, percebe-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia salientando a inexistência de erro de fato, pois houve controvérsia e pronunciamento judicial sobre a questão da exclusão dos fiadores da obrigação de pagamento. Tais conclusões não destoam da jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA ORIGINÁRIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL JULGADA PROCEDENTE. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO E PROVIMENTO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURADO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu o Código de Processo Civil de 1973.

II - Na vigência do CPC/1973, cabíveis os embargos infringentes quando o acórdão não unânime houvesse julgado procedente ação rescisória originária deste Superior Tribunal, como ocorreu.

Precedentes.

III - É firme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte segundo o qual, para a configuração de erro de fato passível de ensejar a rescisão do julgado, impõe-se que o decisum esteja embasado em fato inexistente ou não considere fato efetivamente ocorrido, aferível por meio das provas constantes dos autos originais, e que sobre ele não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial.

IV - Embargos infringentes providos. (EAR n. 5.040/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 19/2/2021.)

Incide no caso, pois, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, rever tal entendimento, para reconhecer o erro de fato aferível pelas provas constantes dos autos originais demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que os embargos de declaração foram manejados para sanar erro material e contradição, não se caracterizando como protelatórios, devendo ser afastada a multa (fls. 1.039-1.041).

O acórdão dos embargos assentou o caráter protelatório, por pretensão de reexame da matéria já decidida, aplicando multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 999-1.000).

Como é cediço, a imposição de multa no julgamento dos primeiros embargos de declaração está reservada a situações excepcionais em que manifestamente evidenciado seu caráter protelatório. Confira-se:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTETATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF , POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que afastou a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, sob o fundamento de que os embargos de declaração opostos não configuraram conduta protelatória.

2. A imposição de multa por embargos protelatórios requer prova inequívoca de que o recurso foi interposto exclusivamente para retardar o processo, o que não ficou demonstrado no caso.

3. A condição de credora da parte agravada, com interesse direto na obtenção do crédito, reforça a inexistência de má-fé.

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA DE PEQUENA EXPRESSÃO ECONÔMICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 523, § 1º, DO CPC. ADOÇÃO DO CRITÉRIO EQUITATIVO DO ART. 85, § 8º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. O Tribunal estadual debruçou-se sobre o arbitramento de honorários sucumbenciais, decidindo pela manutenção da sentença neste ponto, com fundamentação na necessária observância do art. 523, § 1º, do CPC, não havendo, portanto, omissão sobre o tema.

2. A imposição de multa no julgamento dos primeiros embargos de declaração está reservada a situações excepcionais em que manifestamente evidenciado seu caráter protelatório, o que não se verifica na hipótese.

3. Tratando-se de cumprimento definitivo de sentença que impõe obrigação de pagar quantia certa, os honorários sucumbenciais, quando devidos, deverão observar o patamar fixo de 10% sobre o valor da dívida, sem possibilidade de modificação pelo magistrado para mais ou para menos.

4. Incide, no caso, regra específica para a solução da hipótese (523, § 1º, do CPC) que não merece ser esquecida.

5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.878.507/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PREQUESTIONADOR. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que entendeu incidente a Súmula 7/STJ, em causas em que se pretende desconstituir multa protelatória aplicada em primeiros Embargos de Declaração com o fim de prequestionamento.

2. As decisões apontadas no sentido de relativizar a Súmula 7/STJ, para revalorar os fatos da causa com o fim de enquadramento na Súmula 98/STJ, tem recebido abrigo no Superior Tribunal de Justiça.

3. Os Embargos de Declaração visaram buscar melhores subsídios para a interposição dos excepcionais recursos. Afastado, portanto, o caráter protelatório e conseqüentemente a multa.

4 Agravo Interno provido para dar parcial provimento ao Recurso Especial. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.084.362/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

Assim, merece provimento o recurso, nesse ponto.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para dar-lhe provimento e afastar a imposição de multa aplicada nos embargos de declaração manejados na origem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.078.727 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0182367-2

Número de Origem:

00109307520218250000

109307520218250000

201711300357

202100626521

202100626521202300605788 202300605788

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ROBERTO DE PAULA LIMA - SE001011

FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO - SE000345B

CAMILLA ALMEIDA DE MELO - SE006880

GEOVAN MENEZES DOS SANTOS - SE005067

AMANDA MARIA PRADO LIMA - SE009170

RECORRIDO : E G MATERIAL ELÉTRICO LTDA

OUTRO NOME : E G MATERIAL ELETRICO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : ELISON VIEIRA SANTOS DO BOMFIM

RECORRIDO : GERSIA ADRIANA DE MELO BOMFIM

RECORRIDO : GERSON DO BOMFIM JUNIOR

RECORRIDO : EDNA MARIA VIEIRA SANTOS DO BOMFIM

RECORRIDO : JULIA SUANNE VIEIRA SANTOS DO BOMFIM

ADVOGADO : MARCEL ADRIANO QUEIROZ DE SANTA ROZA - SE002369

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026